

3 — Trocas intracomunitárias de equídeos, sémen, óvulos e embriões:

Decreto-Lei n.º 40/92, de 31 de Março;  
Portaria n.º 273/92, de 31 de Março.

4 — Animais reprodutores bovinos de raça pura:

Decreto-Lei n.º 403/89, de 15 de Novembro;  
Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro.

5 — Condições zootécnicas e genealógicas para a comercialização de animais de raça:

Decreto-Lei n.º 226/92, de 21 de Outubro;  
Portaria n.º 119/94, de 24 de Fevereiro.

### Decreto-Lei n.º 211/2000

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, que adopta medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiiforme dos bovinos (EEB), admite a utilização de banha e gordura de porco fundidas na alimentação animal, excluindo os ruminantes, desde que respeitadas as adequadas condições técnicas de produção.

Os avanços técnicos e científicos verificados entretanto, bem como a experiência acumulada, impõem a reformulação do âmbito de aplicação da medida mencionada, alargando a autorização de utilização de banha e gordura de porco fundidas na alimentação de ruminantes, desde que produzidas conforme o anexo do citado diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, são aditadas as alíneas *o)* e *p)*, com a seguinte redacção:

- «*o)* Banha de porco — gordura extraída por fusão do tecido adiposo fresco, limpo e são do *sus scrofa domestica*;  
*p)* Gordura de porco fundida — gordura extraída por fusão dos tecidos adiposos e dos ossos do *sus scrofa domestica*.»

#### Artigo 2.º

O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Excluem-se das interdições previstas nos n.ºs 1 e 3, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 377/98, de 25 de Novembro, sobre a eliminação e destruição obrigatória dos materiais de risco específico, a banha de porco e a gordura de porco fundida, cuja utilização em alimentação animal é autorizada em todos os animais

terrestres, bem como outras gorduras de origem animal que apenas poderão ser destinadas exclusivamente à alimentação de não ruminantes, devendo todas as gorduras mencionadas ser produzidas de acordo com as condições definidas no anexo ao presente diploma.

5 — .....

#### Artigo 3.º

Ao Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, é aditado o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º-A

##### Produção e colocação no mercado

Sem prejuízo do estipulado no Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, a banha de porco e a gordura de porco fundida só podem ser colocadas em circulação desde que obedeçam às seguintes condições:

- a)* Sejam provenientes de estabelecimentos homologados para o efeito;  
*b)* Sejam acompanhadas de documento ou documentos emitidos pela autoridade veterinária oficial que ateste as condições de produção, bem como a identificação do produto.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/99, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa.*

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 212/2000

de 2 de Setembro

A Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, introduziu alterações à Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE dispõe que, por meio de directivas específicas, serão estabelecidas disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios, pelo que, de acordo com